

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BANCO BCN X CADE

MANDADO DE SEGURANÇA

SENTENÇA Nº: 448/2003-B

PROCESSO Nº: 2002.34.00.033475-0 CLASSE 2100

IMPETES: BANCO BCN S/A E OUTRO

IMPDO: PRESIDENTE DO CADE

SENTENÇA

Vistos. Etc.

Trata-se de Mandado de Segurança. com pedido de liminar, impetrado pelo BANCO BCN S/A e BANCO BRADESCO S/A contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE.

Sustentam os Impetrantes que após submeterem à análise do Banco Central do Brasil a operação de compra do Banco BCN pelo Banco Bradesco, apropriada em 20 de janeiro de 1998, o CADE, em 1º de outubro de 2002, determinou lhe fosse submetida, igualmente, a operação da compra do BCN.

Os Impetrantes argumentam que as operações envolvendo o sistema financeiro nacional refogem à alçada. do CADE - conforme já havia sido fixado no Parecer AGU/LA- 01/2001 , Pedem, com efeito, liminar e segurança definitiva que suspenda a determinação do Conselho neste sentido-

Em resposta, a Autoridade Impetrada aduz que não está submetida à conclusão do Parecer AGU/LA- 01/2001, em face da ausência de subordinação do CADE perante outros órgãos da Administração Pública.

Sustenta, ainda, que a competência do BACEN e do CADE são complementares, o que obriga a submissão das operações de concentração de instituições integrantes do sistema financeiro a julgamento pelo conselho.

Parecer ministerial. fls. 293/300.

O Impetrante fez juntar manifestação. fls. 310/332.

Relatei.

Decido.

Sobre a regulação do sistema financeiro nacional, conquanto a Constituição tenha estabelecido o tratamento da matéria pela via da Lei Complementar (CF, art. 192) é a Lei nº 4.595/64, recepcionada com esse status, que define as regras acerca do trato da matéria. E o faz de forma detalhada, mormente no que toca à definição da estrutura do sistema financeiro, seu controle e fiscalização.

Trata-se, pois, de norma dotada de especialização em tema de sistema financeiro. Com base nela o Banco Central do Brasil atua de modo a controlar toda e qualquer operação envolvendo instituições financeiras, vejamos:

Art. 1º O Sistema. financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído;

I. da Conselho Monetário Nacional;

II. do Banco Central da República do Brasil;

III. do Banco do Brasil S.A;

IV. do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V. das demais Instituições financeiras públicas e privadas.

No cumprimento de sua prerrogativa pode autorizar que instituições financeiras sejam transformadas, fundidas ou encampadas, como se vê do seguinte texto, *verbis*:

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

(omissis)

IX. Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

(omissis)

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas:

De igual modo o art. 18, em seu § 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com aplicação da pena nos termos desta Lei.

Ora, o poder de conceder as autorizações para as operações de concentração, como sói acontecer no presente caso, passam, necessariamente, por uma análise dos impactos que a eventual aquisição de uma Instituição financeira, por outra possa ocasionar em matéria de concorrência no mercado financeiro e no tocante ao consumidor. A submissão prévia do negócio jurídico ao BC é resultante do seu poder de polícia. *In casu*, como ensina Hely Lopes Meirelles, *quem tem competência para regular tem competência para policiar* (Direito Administrativo Brasileiro, p. 114).

Não teria sentido do ponto de vista jurídico que a mesma operação de compra fosse submetida ao duplo controle, quando é consabido que o Banco Central é autárquico que detém o corpo técnico especializado na área de finanças (art. 3º, Lei 9.650/98), com conhecimento sobre todas as atividades vinculadas às competências legais do BACEN. A regra aqui é a exclusividade do policiamento das atividades Envolvendo as regras do sistema financeiro nacional, como pontifica J Lopes Meirelles acerca do exercício do poder de polícia (ob. cit. P. 114). Prescinde de Interpretação o vocábulo “privativamente”, posto no art. 10 da lei que trata das competências do BC.

Ademais disto, o parecer da Advocacia Geral da União nº LA- 01/ 200J, longe de traduzir submissão ao escopo do CADE. dá cumprimento à regra posta no art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que alcança todos os órgãos da Administração Pública. como sói acontecer com o CADE.

Vejam os:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento

Pois bem. em que pese a tese de defesa colocar o CADE em posição de total independência na sua atuação, na tentativa de expandir a formação tripartite dos poderes do Estado, o fato é que se trata de administração pública.

O que, em que pese sua destacada relevância na análise das concentrações de empresas, não deixa de ser descentralização do poder executivo estando, portanto, subordinados ao princípio da legalidade estrita e, de conseguinte, à regra acima transcrita.

Por fim, cumpre destacar que a interpretação teleológica da Lei que regula o sistema financeiro nacional (Lei nº 4.595/64) não deixa dúvida que nessa seara não cabe a submissão das concentrações aos aspectos da lei nº 8.884/94, o que tal cair por terra a tese de que existe complementaridade entre as normas em tela.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para desconstituir a ato do Presidente do CADE consistente em determinar submissão da operação de compra do BCN pelo Bradesco a julgamento por esse órgão.

Custas pagas. Sem honorários advocatícios e homenagem à Súmula nº 512/STF.

Após o decurso de prazo, archive-se.

P.R.I.

Brasília, 14 de julho de 2003.

CHARLES RENA FRAZÃO DE MORAES

Juiz Federal Substituto da 14ª Vara